SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062608 - SP (2025/0378264-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO DA SILVA PALHARES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	WAGNER APARECIDO PALHARES NASCIMENTO - SP330176
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. A decisão foi mantida em sede de embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, especificamente quanto à regularidade da indicação dos dispositivos legais federais violados e à demonstração da controvérsia, ou se incide o óbice da Súmula 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de indicação clara e precisa de dispositivo de lei federal supostamente violado impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na fundamentação.

4. A exposição assistemática de normas e a invocação difusa de princípios, sem a necessária correlação analítica com o acórdão recorrido, caracterizam fundamentação deficiente e atraem a incidência da Súmula 284/STF.

5. Os argumentos apresentados no agravo regimental são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61020032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4ae5205c-28db-48a3-8919-677e0c6a167a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4ae5205c-28db-48a3-8919-677e0c6a167a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062608 - SP (2025/0378264-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO DA SILVA PALHARES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	WAGNER APARECIDO PALHARES NASCIMENTO - SP330176
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. A decisão foi mantida em sede de embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, especificamente quanto à regularidade da indicação dos dispositivos legais federais violados e à demonstração da controvérsia, ou se incide o óbice da Súmula 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de indicação clara e precisa de dispositivo de lei federal supostamente violado impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na fundamentação.

4. A exposição assistemática de normas e a invocação difusa de princípios, sem a necessária correlação analítica com o acórdão recorrido, caracterizam fundamentação deficiente e atraem a incidência da Súmula 284/STF.

5. Os argumentos apresentados no agravo regimental são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61020036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:45
Código de Controle do Documento: 8c592e43-95b5-481b-918c-9d6d8ee570ba

Trata-se de agravo regimental interposto por Eduardo da Silva Palhares Nascimento contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, sob a incidência da Súmula n. 284/STF (fls. 409-414). Da decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Consta dos autos que o agravante foi condenado a dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação e pagamento de prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos em favor da vítima).

Sustenta o recorrente, em síntese, a inadequação da incidência da Súmula n. 284/STF, alegando que a fundamentação recursal é completa e exauriente.

Assevera ter indicado de forma expressa e individualizada a violação dos arts. 14, II, 29, § 1º, e 155, § 4º, IV, todos do CP, bem como dos arts. 156, 386, II, III, IV, VI e VII, e 566 do CPP, e art. 5º, LVII, da CF.

Defende que a controvérsia diz respeito à mera revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias, em especial quanto à inexistência de prova da realização do verbo nuclear da subtração, à ausência de fundamentação sobre a participação de menor importância e à indevida inversão do ônus da prova, afastando a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Aduz, ademais, ter demonstrado o dissídio jurisprudencial mediante a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, pugna pela retratação do *decisum* impugnado ou, alternativamente, pela submissão do recurso ao julgamento do Colegiado para que seja afastado o óbice da Súmula n. 284/STF, com o processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

A decisão da Presidência desta Corte Superior não conheceu do recurso especial em virtude do óbice contido na Súmula n. 284/STF, sob os seguintes fundamentos:

> *Por meio da análise do recurso de EDUARDO DA SILVA PALHARES NASCIMENTO, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio*

Documento eletrônico VDA61020036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:45
Código de Controle do Documento: 8c592e43-95b5-481b-918c-9d6d8ee570ba

interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.
Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)
Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF". (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)
Confiram-se ainda os seguintes precedentes: [...]
Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ***não conheço do recurso.***
Publique-se.
Intimem-se.

No caso, verifica-se que o agravante não trouxe argumentos aptos a refutar o *decisum* ora agravado. Embora tenha havido a mera menção ou citação de artigos, inexiste a demonstração analítica e clara da violação de cada um deles.

As razões do próprio recurso especial revelam exposição assistemática, com invocação difusa de princípios e normas sem a necessária correlação analítica com o acórdão recorrido, inclusive com referências a dispositivos legais e a alegadas nulidades, sem organização clara dos pontos federais efetivamente controvertidos.

Dessa forma, a fundamentação recursal apresenta-se deficiente, atraindo a incidência, por analogia, da mencionada Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido:

[...] 1. A ausência de indicação, clara e precisa, dos dispositivos infraconstitucionais que teriam sido violados impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula 284 do STF. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.482.535/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe 22/3/2024).

[...] II. Quanto ao óbice da Súmula n. 284, STF, o agravante deveria demonstrar de que forma os dispositivos legais foram violados, pois não basta deduzir a sua inaplicabilidade. [...] IV - Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.559.376/RO, rel. Min. Messod Azulay, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe 15/5/2024).

Documento eletrônico VDA61020036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:45
Código de Controle do Documento: 8c592e43-95b5-481b-918c-9d6d8ee570ba

Dessa forma, na ausência de elementos capazes de infirmar os fundamentos assentados, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61020036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:45
Código de Controle do Documento: 8c592e43-95b5-481b-918c-9d6d8ee570ba

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0378264-4

AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 3.062.608 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008788520188260068 59002017 8788520188260068 87885201882600685900 2017

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDUARDO DA SILVA PALHARES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	WAGNER APARECIDO PALHARES NASCIMENTO - SP330176
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDUARDO DA SILVA PALHARES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	WAGNER APARECIDO PALHARES NASCIMENTO - SP330176
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:59:10
Código de Controle do Documento: BB506DFC-617C-4834-8D3D-F48D0780BAEB